

**Resolução CRH n° 02, de 14 de março de 2019.**

*Dispõe sobre a exploração das águas subterrâneas na Bacia Sedimentar do Jatobá.*

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.423, de 26 de março de 1998, regulamentador da Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997 – *dispõe sobre a conservação e proteção das águas subterrâneas no Estado*; de acordo com a proposta aprovada em Plenário na II Reunião Extraordinária do CRH, realizada em 20 de novembro de 2003; e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservação e proteção das águas subterrâneas;

**CONSIDERANDO** a superexploração das águas subterrâneas que vem ocorrendo localmente na Bacia Sedimentar do Jatobá, especialmente nos municípios de Ibimirim, Buíque e Inajá;

**CONSIDERANDO** que esta proposta é decorrente da aprovação do Mapa de Zoneamento Explotável dos Aquíferos/Aquitardos Tacaratu, Inajá, Aliança, Candeias, Sergi, Ilhas, São Sebastião e Marizal da mencionada Bacia Sedimentar do Jatobá, pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas (CTAS);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Mapa de Zoneamento Explotável de Águas Subterrâneas na Bacia Sedimentar do Jatobá, baseado no “Estudo Hidrogeológico da Bacia Sedimentar do Jatobá-2010”, conforme anexo I-B.

**Parágrafo Único** - O Mapa e os anexos deverão ser disponibilizados em arquivo digital georreferenciado no sítio do órgão outorgante.

**Art. 2º** - Na definição da vazão a ser outorgada e distância entre poços, o Órgão Outorgante levará em consideração o mapa referido no artigo 1º e a Legenda Explicativa do Mapa de Zoneamento Explotável, na forma dos anexos I-B e II, desta resolução, respectivamente.

Parágrafo único – Não serão permitidos novos poços nas Zonas de Surgências de aquíferos indicadas no detalhe do Mapa de Zoneamento Explotável, conforme anexo I-B.

**Art. 3º** - Os poços devidamente regularizados no órgão outorgante anteriormente à presente resolução, com vazões outorgadas acima dos limites do anexo II, deverão ter suas vazões reduzidas em 20% a cada renovação de outorga até alcançarem os respectivos limites.

**§1º** - Os “poços existentes” nunca licenciados ou outorgados, ao serem regularizados na forma da Lei nº 11.427/97, deverão seguir as restrições de vazão de um novo poço.

**§2º** - Para todo empreendimento que demande a exploração de elevado volume de água subterrânea, conforme valores máximos indicados por cada zona, no anexo II desta resolução, a renovação de outorga deverá ser realizada de 2 em 2 anos.

**Art. 4º** - Os poços que estiverem com outorga vencida terão um prazo de 180 dias, a partir da publicação da presente resolução, para sua regularização.

**Art. 5º** - Os poços operados pela empresa concessionária de abastecimento público de água terão seus regimes operacionais limitados às vazões máximas calculadas em testes de bombeamentos, devendo o órgão de controle ambiental e o órgão outorgante de recursos hídricos analisarem respectivamente, a licença e a outorga em regime de urgência.

**Art. 6º** - Para todo empreendimento que demande a exploração por baterias de poços produtores, de elevado volume de água subterrânea, conforme valores máximos indicados por cada zona no anexo II desta resolução, obriga-se o interessado a instalar um poço piezômetro ao lado de um poço produtor, a fim de estabelecer o potencial disponível e o dimensionamento do afastamento das unidades do sistema de abastecimento, conforme parágrafo 1º, do Art. 17, do Decreto 20.423, de 1998.

**Art. 7º** - O Órgão Outorgante poderá implantar sensores telemétricos de nível e condutividade elétrica nos poços indicados no “Estudo Hidrogeológico da Bacia do Jatobá” elaborado pelo estado de Pernambuco no ano de 2010.

**§1º** - Em todo empreendimento que demande a exploração para fins comerciais, de elevado volume de água subterrânea, conforme valores máximos indicados por cada zona no anexo II desta resolução, será obrigatória a implantação, pelo interessado, dos sensores telemétricos de nível e condutividade elétrica.

**§2º** - Os dados obtidos dos sensores deverão ser disponibilizados, de forma digital, ao Órgão Outorgante.

**Art. 8º** - Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Órgão Outorgante, levando sempre em consideração o princípio da conservação e uso racional dos aquíferos.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

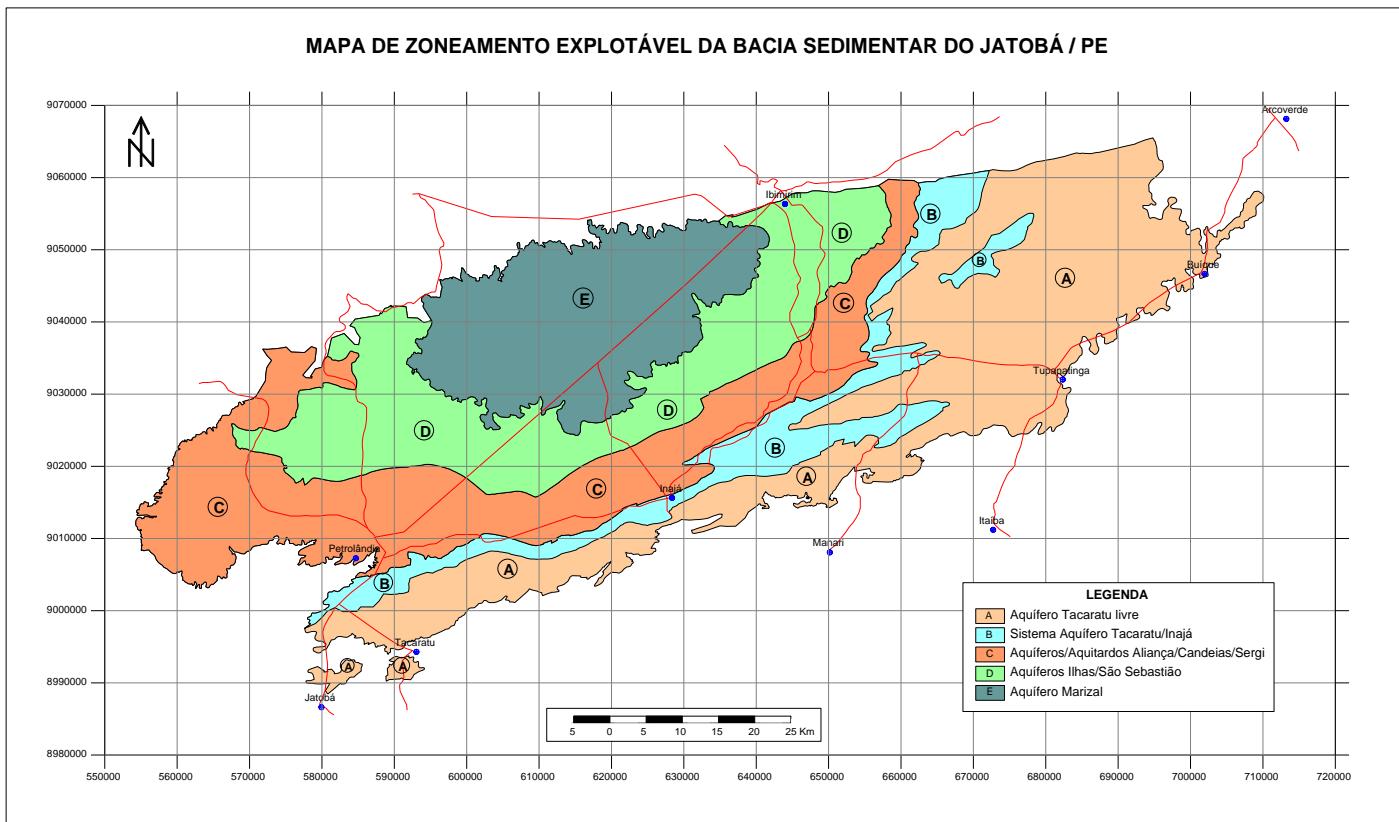
**Art. 10** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de março de 2019.

**FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE**  
**Presidente do CRH**

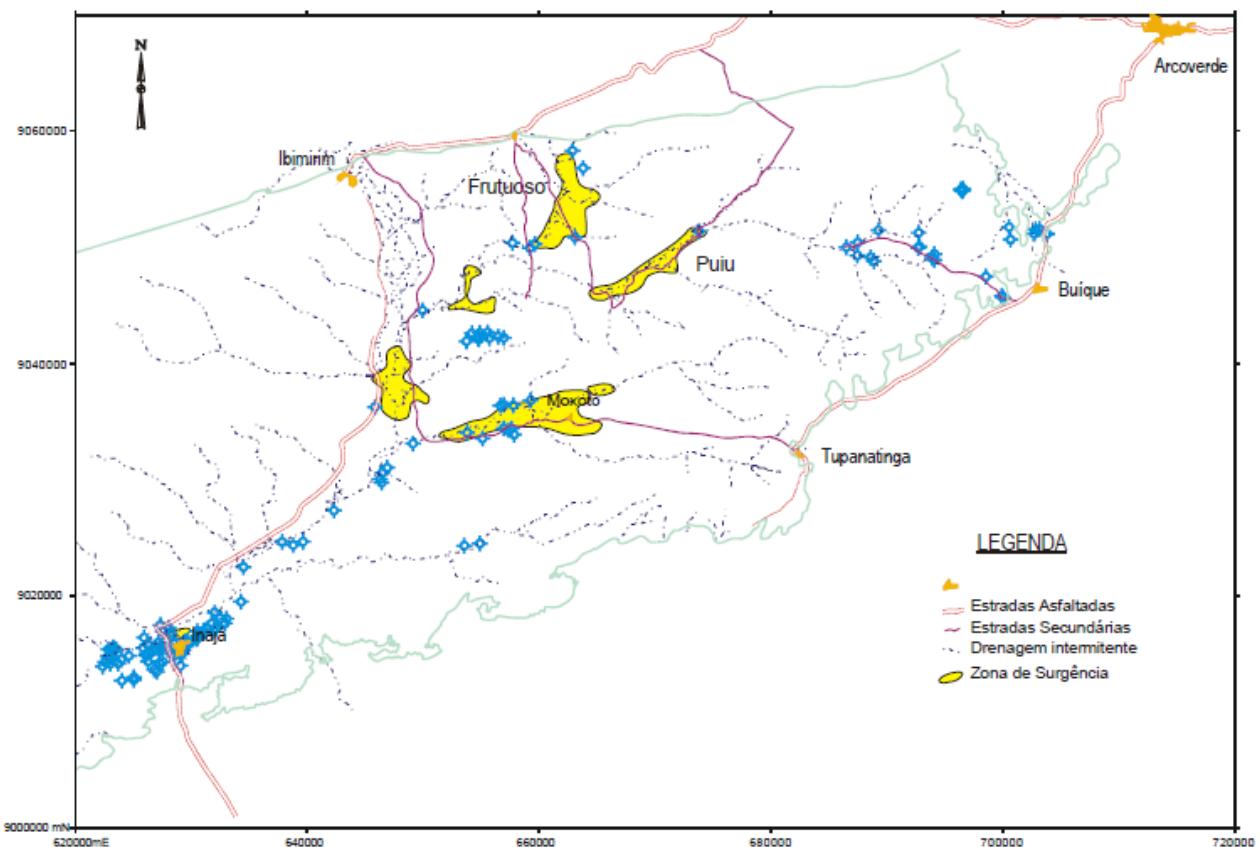
**JOÃO KENNEDY DOS SANTOS ALENCAR**  
**Secretário Executivo do CRH**

## ANEXO I



## ANEXO I-B

## DETALHE DO MAPA DE ZONEAMENTO EXPLOTÁVEL DA BACIA SEDIMENTAR DO JATOBÁ/PE ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS ZONAS DE SURGÊNCIA



## ANEXO II

### CONDIÇÕES DE EXPLOTAÇÃO PARA OS NOVOS POÇOS NA BACIA DO JATOBÁ

ZONA	PARÂMETRO	CONDIÇÃO DE PROFUNDIDADE DO POÇO (m)			
		até 100	>100 a 200	>200 a 300	> 300
A	Vazão máxima a ser outorgada para os novos poços (m <sup>3</sup> /h)	5	10	50	50
	Distância mínima para perfuração de novos poços em relação aos poços já cadastrados (m)	300	300	300	300
B	Vazão máxima a ser outorgada para os novos poços (m <sup>3</sup> /h)	10	15	30	60
	Distância mínima para perfuração de novos poços em relação aos poços já cadastrados (m)	300	300	500	1.000
C	Vazão máxima a ser outorgada para os novos poços (m <sup>3</sup> /h)	5	10	30	40
	Distância mínima para perfuração de novos poços em relação aos poços já cadastrados (m)	300	300	400	800
D	Vazão máxima a ser outorgada para os novos poços (m <sup>3</sup> /h)	8	10	25	25
	Distância mínima para perfuração de novos poços em relação aos poços já cadastrados (m)	300	300	400	400
E	Vazão máxima a ser outorgada para os novos poços (m <sup>3</sup> /h)	4	6	10	10
	Distância mínima para perfuração de novos poços em relação aos poços já cadastrados (m)	300	300	500	500